



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE
ALMEIDA NEVES – UNIPTAN**

O trabalho escravo rural no Brasil contemporâneo.

Pablo Henrique de Carvalho Gonçalves ¹

Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira ²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo, apresentar um panorama sobre a existência ou não do trabalho escravo no Brasil, contextualizando o trabalho rural e realidades brasileiras, abordando as origens do trabalho escravo no Brasil. O intuito deste trabalho é verificar a existência de trabalho escravo no Brasil atual, analisar as forças e tensões envolvidas e levantar dados sobre as realidades brasileiras demonstrando as condições que esses trabalhadores são sujeitos a ficar, e interpretar a nova portaria do trabalho escravo MTB 1.293 de Dezembro de 2017. Será adotada pesquisa o método jurídico-sociológico, com metodologias de pesquisas em bibliográficas e documentais, além de dados governamentais como gráficos e imagens para o desenvolvimento desse estudo.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Ministério do Trabalho. Trabalhadores. Condições. Portaria.

1 Introdução

O presente artigo tem como objeto uma análise das realidades de existência ou não de trabalho escravo no Brasil contemporâneo, isto é, uma análise das relações de trabalho extremas possivelmente encontradas no país ainda hoje.

¹ Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN, e-mail: pabloo_henrique@hotmail.com

² Orientador: Advogado, professor do curso de Direito no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN e Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara, e-mail: lucas.kannoa@hotmail.com

A jornada histórica e evolutiva das relações sociais compreendeu e abominou a adoção de mão de obra escrava, por certo que houve períodos de exploração que levaram a essa conclusão, especialmente pelas condições e formas da relação social, de subordinação, abusos físico e morais.

Diante dessa evolução, não seria razoável pressupor a exploração de mão de obra escrava. Neste ano em que a abolição completa 130 anos de positividade jurídica, todavia, é justamente o contrário, o que justifica a presente pesquisa, porquanto a existência de mão de obra escrava em 2018, por si, é razão suficiente para ações, inicialmente em pesquisa, para compreender e propor soluções com a máxima urgência.

Nesse sentir, o grande problema encontrado é, se realmente existem essas práticas e como ocorrem, havendo um levantamento e detalhamento do que hoje é compreendido como trabalho escravo e os movimentos legislativos relativos ao tema.

Assim, o objetivo do trabalho é apresentar um panorama sobre a existência ou não do trabalho escravo no Brasil, contextualizando o trabalho rural e realidades brasileiras, e, mais especificadamente, apontar as origens de trabalho escravo no Brasil, verificar a existência dessa exploração até o momento, analisar as forças e tensões envolvidas e, por fim, levantar dados sobre as realidades brasileiras e interpretar a alteração executiva sobre a portaria do trabalho escravo.

Para tanto, foi adotado o método jurídico-sociológico, com metodologias de pesquisas em bibliográficas e documentais, levantamento doutrinário e dados governamentais com fontes primárias e secundárias, e o método do caso alargado, aprofundando os dados da ação do Ministério do Trabalho e Emprego, que foram adotados.

Essa desumana prática de trabalho escravo contra os cidadãos se deu início no Brasil colônia pelos portugueses escravizando os índios e posteriormente os negros vindos da África.

2 Origem do trabalho escravo no Brasil

A abolição do trabalho escravo dos negros, em tese, no Brasil começou a ganhar forma a partir de 1827 quando foi aprovada a primeira lei abolicionista no Brasil, a Lei do Ventre Livre, cujo texto de lei assegurava aos filhos de escravas,

nascidos após a promulgação da lei sua imediata liberdade, porém o liberto deveria permanecer trabalhando na propriedade dos senhores até que completassem 21 anos, o que torna essa lei ambígua, pois dava a liberdade no nascimento, mais o mesmo ficava “preso” até seus 21 anos.

Mais tarda, em 1885, o governo promulgou a Lei dos Sexagenários, cuja lei dava liberdade aos escravos maiores de 60 anos de idade, tornando esta lei pouco utilizável, pois dificilmente um escravo chegava nessa idade, levando em consideração as condições de vida que levavam, tendo em média expectativa de vida em torno de 40 anos.

Três anos mais tarde, mais precisamente em 1888, foi promulgada pela Princesa Izabel a famosa Lei Áurea, abolindo definitivamente toda escravidão no Brasil, porém a liberdade não garantiu aos ex-escravos melhorias de vidas, pois muitos não tinham para onde ir, e se viram necessitados a ficar nas fazendas trabalhando para os senhores em troca de moradia e alimentação. Portanto, muitos desses fazendeiros preferiam importar mão de obra europeia, pois tinha mais estudos e técnicas do que pagar um escravo para trabalhar.

3 Trabalho escravo contemporâneo

No ano de 2018, muita coisa mudou, porém, no Brasil, ainda existem muitos casos de trabalho escravo, principalmente, no setor rural cujos grandes fazendeiros aproveitam de trabalhadores que necessitam de emprego ou que os devem dinheiro, tornando-os escravos, e só os libertando quando quitam suas dívidas, contudo, essas dívidas, nunca são quitadas, e suas condições de trabalho sempre são desumanas.

O trabalhador é de responsabilidade do empregador, ainda que na relação do campo, sendo vedada e repudiada a hipótese de trabalho escravo ou análogo, todavia é a realidade encontrada no território brasileiro. Conforme Sturmer (2016. P. 158), verifica-se, pois, que a proteção do trabalhador e de seu ambiente de trabalho é direito inconstitucional – inviolável, portanto, pelo empregador.

No entanto, com o grande índice de desemprego que o país vive, um pai de família tendo que sustentar uma família inteira, muitos destes realmente se submetem a situações desumanas para manter o sustento de sua família, ou mesmo para sua própria sobrevivência. Várias reportagens retratam isso, principalmente, em

grandes estados como Minas Gerais/MG, Pará/PA e Mato Grosso/MT, por exemplo, são líderes nesses tipos de casos.

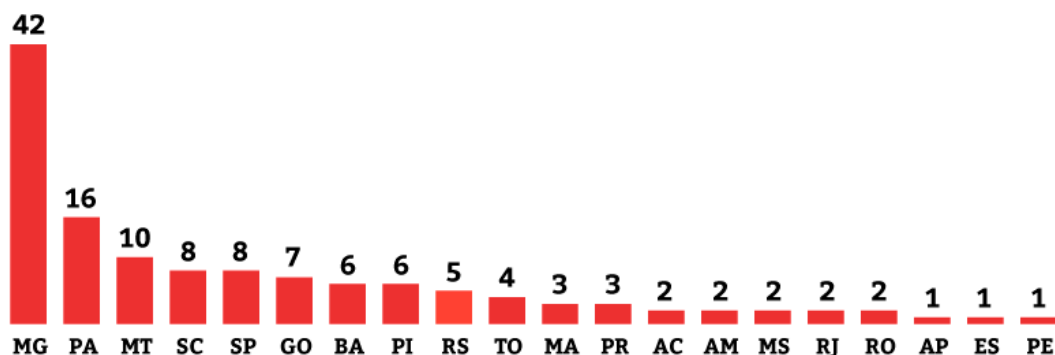
Os trabalhadores, especialmente, em estados maiores, acabam por laborar sem noção da realidade e apenas por uma questão de sobrevivência, conforme ensina MELO:

O trabalho forçado é aquela situação em que o trabalhador é levado, mediante falsas promessas, de um município para outro, de um Estado para outro da federação, porque naqueles municípios onde ele se encontra não tem condições de desenvolvimento, de sobrevivência. (2009. p.96).

Logo, o trabalho escravo ou análogo ao trabalho escravo é, sobretudo, uma alienação do trabalhador pautada em sua sobrevivência.

Podemos observar os líderes em número de empregadores de trabalho escravo no Brasil, conforme gráfico 01.

Gráfico 01: Dados do Ministério do Trabalho



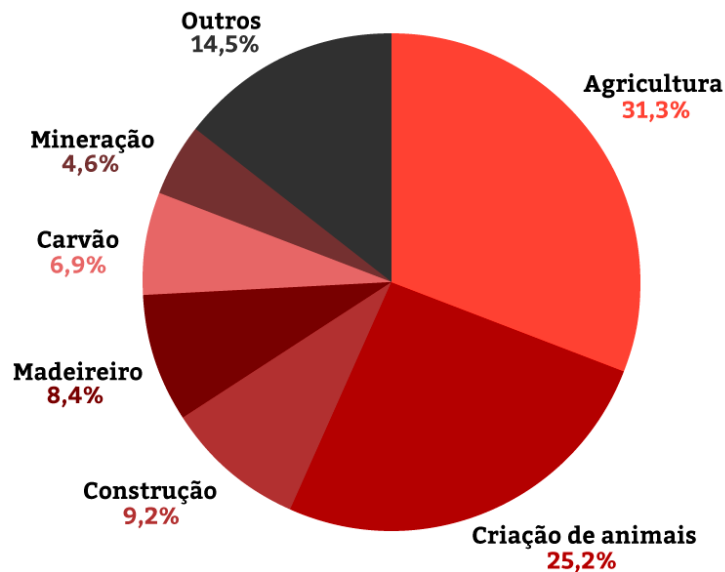
Os estados ausente não tiveram empregadores listados no cadastro atual

Fonte: Cadastro de empregadores Ministério do Trabalho.

Como pode se notar, o estado de Minas Gerais é o que mais se destaca em termo de trabalho escravo, tendo mais que o dobro de empregadores de trabalho escravo que o segundo colocado do gráfico, o estado do Pará.

No gráfico 02, pode-se observar em quais áreas é dividido esse trabalho, tendo grande destaque a área rural, englobando quatro fatias do gráfico “pizza”, de áreas relacionadas, sendo elas: agricultura, criação de animais, madeireiro e carvão.

Gráfico 02: Dados do Ministério do Trabalho



Fonte: Cadastro de empregadores Ministério do Trabalho.

O mínimo que os patrões deveriam dar a seus funcionários é um ambiente de trabalho digno para desempenhar seus serviços e fazer suas necessidades, pois vários alojamentos não contam com banheiros ou quando têm são banheiros químicos e também não possui água potável para que possam beber ou cozinhar.

Energia elétrica ou chuveiro para tomar banho raramente podem ser vistos nestes alojamentos. Podemos observar nas imagens 01 e 02 um exemplo desses alojamentos.

Imagem 01



Fonte: Marcello Casal Jr/Agência Brasil

Imagem 02



Fonte: Marcello Casal Jr/Agência Brasil

Conforme Vieira (2017) a dignidade é composta na realidade contemporânea, dentre outros, por um adequado fornecimento de energia elétrica, seja para o aquecimento, seja para informação, seja para cultura e lazer, além de outros direitos que não se encontram nos campos de trabalho escravo.

Nessa toada, e, de acordo com relatos e imagens, os alojamentos dos trabalhadores encontrados em situação análoga a de trabalho escravo não possuíam qualquer fornecimento de energia elétrica, sequer para banheiros, restando ausente iluminação noturna e banho quente.

4 Força e tensões envolvidas no trabalho escravo atual

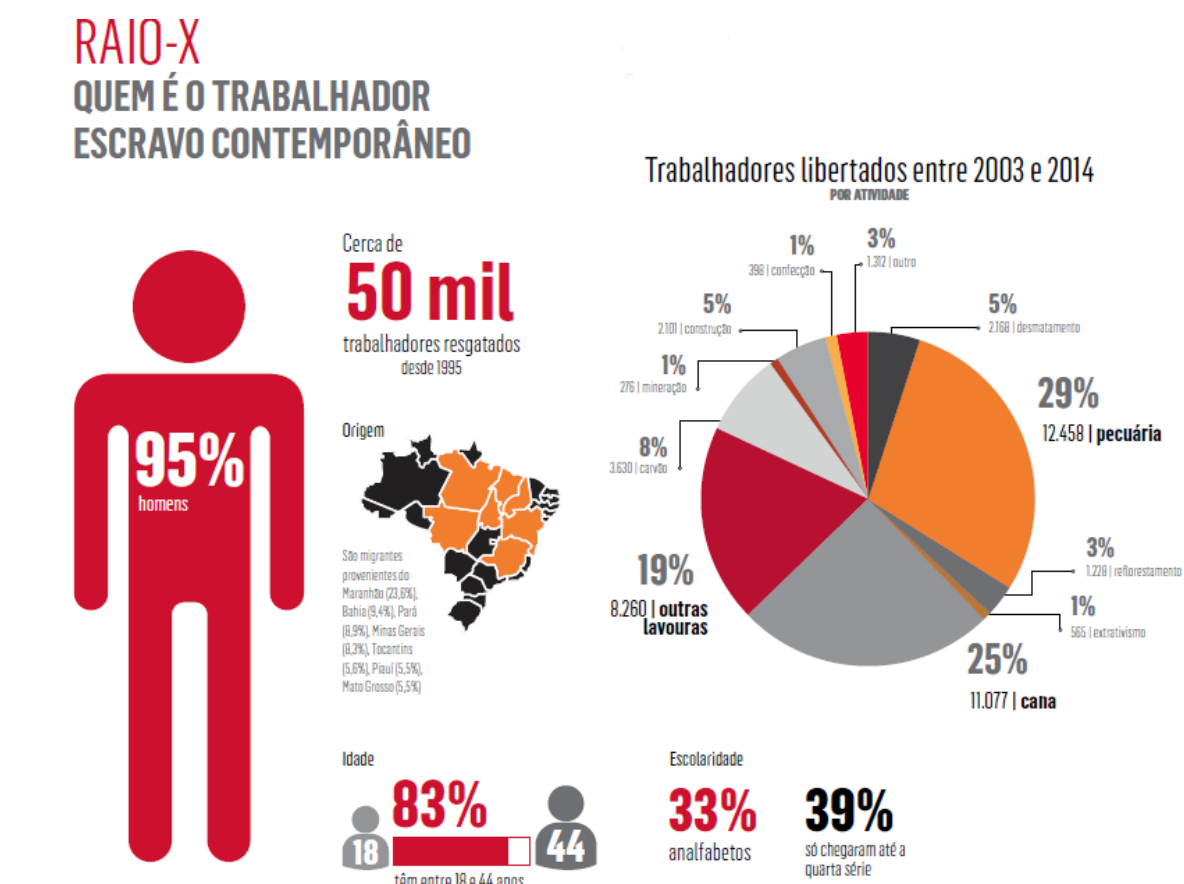
No meio rural, a maior parte dos trabalhadores que são comparados a condições análogas a de escravos, são seduzidos geralmente na colheita das grandes safras. Agricultores fazem recrutamentos em localidades de extrema miséria e vulnerabilidade, prometendo aos futuros trabalhadores uma remuneração alta para trabalharem em fazendo muito distantes de suas residências, onde acabam sendo submetidos a grandes jornadas de trabalho exaustivas, em péssimas condições de trabalho, seja estrutural ou pessoal, sem receber pelo trabalho prestado, e obrigados a permanecer na propriedade mediante ameaças e vigilâncias armada, inibindo assim sua liberdade.

O ciclo da escravidão rural envolve vários agentes. Além do gato, há donos de pensões e transportadores, com os quais o trabalhador inicia uma cadeia de dívidas com alimentação, moradia e transporte, as quais dificilmente poderão ser quitadas, restando o trabalhador impossibilitado de se desligar do serviço, submetido assim à escravidão por dívida.

Vale ressaltar que não é qualquer condição degradante que configura o trabalho escravo, mas aquelas aviltantes à dignidade da pessoa humana como têm sido considerados pela fiscalização os alojamentos precários, sem higiene, a falta de alimentação adequada, falta de água potável, e demais tratamentos que põem em risco a saúde, a segurança e a vida dos trabalhadores. PLASSAT (2008).

Conforme TREVISAM (2015) nos mostra, dentre as atividades em que há maior incidência de trabalho escravo no meio rural registram-se as empresas agropecuárias, carvoarias, mineradoras, madeireiras e usinas de álcool e açúcar, exploradas principalmente nos Estados do Pará, Maranhão, Piauí, Tocantins, Goiás, Mato Grosso e Bahia.

Gráfico 03: Dados do Ministério do Trabalho



Fonte: Dados do Ministério do trabalho e Emprego, sistematizados pela Comissão Pastoral da Terra.

5 Nova portaria do trabalho escravo - MTB 1.293

O ministério do trabalho no ano de 2017 publicou uma nova portaria sobre o trabalho escravo no Brasil, a portaria MTB 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Está nova portaria substitui a portaria MTB 1,129, de 13 de outubro de 2017, suspensa pela ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, por violação a constituição federal e a acordos internacionais celebrados pelo Brasil.

A portaria de outubro exigia, dentre outras coisas que o trabalhador rural vivesse em cerceamento da liberdade de locomoção para que se fosse caracterizado como um trabalho escravo.

Segundo nos relata ROVER (2017), a ministra do STF Rosa Weber explicou que a escravidão contemporânea é mais maquiavélica e o cerceamento da liberdade se deveria de diversas restrições econômicas e não necessariamente apenas físicas. Ela ainda relata que a violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de fazer escolhas segundo a sua livre determinação, também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

O ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional, quer se faça mediante coação, quer pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. ROSA WEBER (2017).

A nova portaria do trabalho escravo, publicada pelo ministério do trabalho no diário oficial da União no dia 29 de Dezembro de 2017, MTB 1.293, assinada pelo ex-ministro Ronaldo Nogueira Oliveira, traz um novo texto tendo uma nova definição sobre jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, trazendo um parecer moderno onde não é necessária uma coação direta contra o direito de liberdade da pessoa de ir e vir para que fique definido o trabalho escravo.

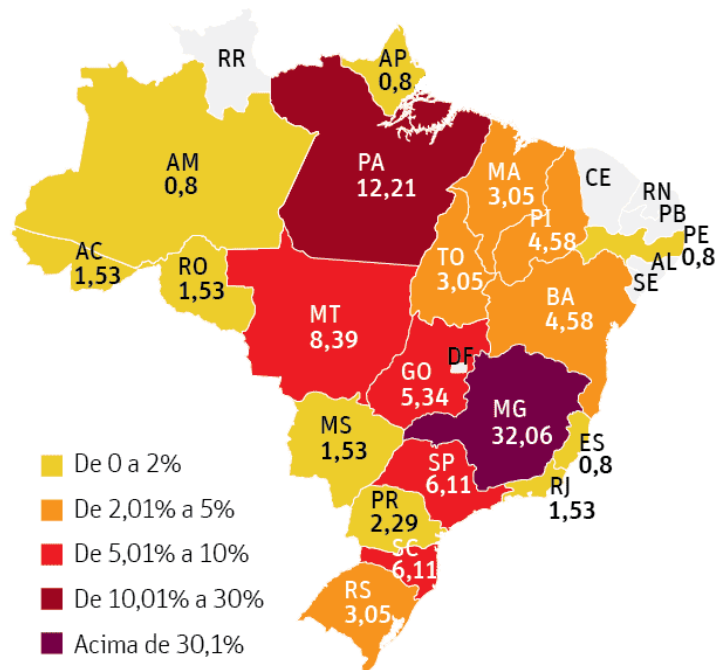
Essa norma também extingue a necessidade do ministério do trabalho autorizar a divulgação da lista suja de empresas denunciadas por manter seus trabalhadores em condições de escravidão.

Gráfico 04: Lista Suja

LISTA SUJA

Governo divulga lista com 131 empregadores que submeteram mais de 2.000 trabalhadores a condições análogas a trabalho escravo

Empregadores por Estado



Empregadores por perfil, em %

79,4 - Pessoas físicas de zona rural e atividades agropecuárias



Fonte: Ministério do Trabalho

Fonte: Ministério do Trabalho

A nova portaria que foi publica em Dezembro de 2017, revogou as mudanças da portaria de Outubro de 2017 e veio reforçar o que prevê a lei, tendo quatro destaques que possa configurar estes crimes, podendo ocorrer simultaneamente ou separados, são eles:

Condição degradante de trabalho: Alojamentos precários, sem saneamento básico ou condições mínimas de dignidade da pessoa humana, sem proteção para o

trabalho, segurança, higiene e saúde no trabalho, sem lugar apropriado para dormir e muitas vezes sem luz elétrica, tendo os trabalhadores que permanecer no escuro durante toda a noite.

Jornada exaustiva: Formas de trabalho seja ela física ou mental, que por sua longa extensão ou grande intensidade impostas pelo empregador colocando em risco a saúde e o convívio social do trabalhado.

Servidão por dívida: Quando o trabalhador perde o direito de sua liberdade, ou seja, o direito de ir e vir ou o direito de encerrar o vínculo empregatício em razão de dívidas com o patrão ou terceiros, essas dívidas nunca são sanadas, deixando assim o trabalhadores prisioneiro destas pessoas por anos.

Trabalho forçado: Aquele onde o trabalhador é obrigado a presta serviços contra sua vontade, através de ameaças físicas ou mentais ou não qual não deseja prestar o serviço de forma espontânea.

A nova portaria também desvenda três elementos na qual pode-se manifestar a retenção obrigatória do trabalhador no local de trabalho, são eles:

Cerceamento de usar qualquer meio de transporte: O trabalhador é proibido de usar qualquer meio de transporte, seja ele particular ou público para que possa deixar o local de trabalho ou alojamento.

Vigilância rigorosa em local de trabalho: Qualquer meio de vigilância do patrão ou terceiros subordinados a ele, com intuito de fiscalização dos trabalhadores para que não deixem o local de trabalho ou alojamento, em muitos casos já registrados, alguns trabalhadores são encontrados no alojamentos, acorrentados para que não possam fugir.

Apoderamento de documentos ou objetos pessoais: Qualquer posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador pelo patrão ou terceiros subordinados a eles, de forma ilícita, deixando os trabalhadores sem seus documentos como Carteiro de Identidade ou CPF, além de objetos de grande valor pessoal.

6 Conclusão

Desta forma, é possível afirmar que existe trabalho em condições análogas a escravidão ainda hoje no Brasil, sendo possível encontrar focos de exploração

humana irregular em 20 dos 27 estados federados, sendo Minas Gerais o estado com maior foco.

Como trabalhado, o trabalho escravo teve, no Brasil, origens com a forma de exploração portuguesa, e só encontrou uma legislação que vedasse a prática em 1888, 130 anos atrás, o que implica ainda em uma resistência de culturas e hábitos que se perpetuam, especialmente pela ruptura das práticas escravagistas ter sido desordenada e não observar cautelas a fim de promover uma igualdade ou dignidade a todos.

Ainda nessa análise, é possível também observar que, pelas poucas condições de estudo, acesso, tecnológica e senso de alteridade, na gana por lucros e produção rural, são levados homens(trabalhadores), por outros homens (senhores), em 95% dos casos, com baixa escolaridade, para trabalhar sob vigilância extrema, cerceados de direitos trabalhistas e de sua própria liberdade.

Tal realidade é encontrada até o ano de 2018, conforme os gráficos e casos de investigação apresentados, ocorrendo especialmente por interesses de grupos econômicos que visam reduzir gastos e custos com mão de obra, o que se verificou com as portarias de outubro e dezembro de 2017, onde os próprios estados, por meio de seus representantes passaram a atender os interesses e reduzir a fiscalização e coerção a trabalho escravo.

Por fim podemos notar que essa abominável prática de colocar um ser humano nessas péssimas condições de trabalho, explorando mão de obra humilde e com extremas necessidades financeiras, ferindo a dignidade da pessoa humana se perpetua ainda hoje com grande frequência em grande parte dos estados brasileiros com maior notoriedade o estado de Minas Gerais.

Referências

BRASIL. Lei Imperial n. 2.040, de 28 de Setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm> Acesso em: 08 de Setembro de 2018.

BRASIL. Lei Imperial n. 3.270, de 28 de Setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm> Acesso em: 08 de Setembro de 2018.

BRASIL. Lei Imperial n. 3.353, de 13 de Maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm> Acesso em: 08 de Setembro de 2018.

EM AÇÃO CONJUNTA MT resgata trabalhadores em Sandolândia do Tocantins. Disponível em: <[https://conexaoto.com.br/2017/04/26/em-acao-conjunta-ministerio-do-trabalho-resgata-trabalhadores-em-sandolandia-do-tocantins#pp\[noticia\]/3/](https://conexaoto.com.br/2017/04/26/em-acao-conjunta-ministerio-do-trabalho-resgata-trabalhadores-em-sandolandia-do-tocantins#pp[noticia]/3/)> Acesso em: 10 de junho de 2018.

MELO, Luís. Trabalho escravo contemporâneo. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/6567/008_melo.pdf?sequence=5/> Acesso em: 21 de maio de 2018.

PLASSAT, X. (2008). Abolida a escravidão? Em R. R. Gelba Cavalcante de Cerqueira, Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. (p. 73-95). Rio de Janeiro: UFRJ.

RICHARD, Ivan. Em duas décadas, fiscais resgataram do trabalho escravo quase 50 mil pessoas. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-01/em-duas-decadas-fiscais-resgataram-do-trabalho-escravo-quase-50-mil/>> Acesso em: 20 de junho de 2018.

ROVER, Tadeu. Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>> Acesso em: 30 de Outubro de 2018.

STÜRMER, Gilberto. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho. Revista veredas do direito, Belo Horizonte, v13, n.25, p.155-172, jan/abr. 2016

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO – 130 após a Lei Áurea. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/fiquePorDentro/temas/trabalho-escravo-jun-2018/FiqueporDentroTrabalhoEscravoTextoBasedaConsultoriaLegislativa.pdf>> Acesso em: 14 de Outubro de 2018.

TREVISAM, E. (2015). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão. Curitiba: Juruá.

VIEIRA, Lucas. Linhas gerais do fornecimento de energia elétrica como direito fundamental no estado democrático de direitos. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/4b3e15ku/bloco-unico/694Nb5AL5MLgmI76.pdf>>

Acesso em: 21 de maio de 2018.

WEBER, Rosa. Médida Cautelar a argüição de descumprimento de preceito fundamental 489 Distrito Federal. Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/513639542/medida-cautelar-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-mc-adpf-489-df-distrito-federal-0012506-2620171000000>> Acesso em: 26 de Outubro de 2018.